



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 25-80.2015.6.21.0135**

**Procedência:** SANTA MARIA-RS (135ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** CLEIZE CEGATTO QUARTIERI

**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**PARECER**

**DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, §1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.** 1. Restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte da recorrida para a campanha eleitoral de seu esposo. 2. Declaração retificadora de imposto de renda com acréscimo patrimonial que não configura renda. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 85-87) da Juíza Eleitoral da 135ª Zona Eleitoral, a qual julgou improcedente a representação.

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu estar o valor da doação dentro do limite de 10%, com base na declaração de imposto de renda retificadora relativa ao ano de 2013. Portanto, julgou improcedente a representação, por não verificar infringência ao disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público Eleitoral recorreu (fls. 93-96) afirmando que não é possível presumir a veracidade da declaração retificadora, requerendo a reforma da decisão ou, alternativamente, a cassação da sentença com a complementação da instrução probatória.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 103-106 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Preliminar

#### a) Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A intimação da sentença foi realizada em 21/08/2015, sexta-feira (fl. 88), tendo sido interposto o recurso em 26/08/2015, quarta-feira (fl. 33). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no **art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97**, que, apesar de estar inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.

Nesse sentido, a decisão desse Tribunal:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.** Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal baseada em documentos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. Mera alegação de insuficiência não elide as provas acostadas. Excesso comprovado. Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa. (Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

### II.III – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de CLEIZE CEGATTO QUARTIERI, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte da recorrida.

Na declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2013, inicialmente apresentada, constou como renda auferida pela representada o montante de R\$32.886,70 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos). Posteriormente, em sua defesa, a recorrida apresentou declaração retificadora, pleiteando a consideração do valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) correspondente a “saldo para aquisição de imóvel”, como rendimento bruto para fins de cálculo do limite legal de doação.

No caso em tela, contudo, inadmissível a consideração do valor lançado a título de “saldo para aquisição de imóvel” declarado na retificadora apresentada, aumentando o rendimento auferido no ano de 2013 (fls. 62-69) para o valor de R\$ 144.886,70 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), cujo limite legal restaria compatível com a doação feita no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A Lei das Eleições limita as doações em 10% dos **rendimentos** não fazendo menção a bens e direitos do doador. Assim, impende distinguir patrimônio de renda. Por rendimento bruto se entende a quantia auferida por um certo tempo, já o patrimônio é o conjunto de bens e direitos de titularidade da pessoa.

Nessa seara, cumpre trazer à lume elucidativo acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com minudente análise do conceito de rendimento bruto:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO DE EMPREGADO (INICIATIVA PRIVADA) À PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NÃO INCIDÊNCIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA. MONTANTE PAGO PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO ADERENTE. A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO PDV NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE RENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 153, III, § 2º, I, E 145, § 1º, DA CF/88, C/C ARTIGO 43, DO CTN. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PUGNA PELA EXISTÊNCIA DE ADESÃO A PDV. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.112.745/SP).

1. O imposto de renda não incide sobre o montante decorrente da adesão de empregado de iniciativa privada a programa de demissão voluntária - PDV, uma vez não configurada hipótese de incidência do tributo (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 23.09.2009, DJe 01.10.2009).

2. O imposto de renda, em sua configuração constitucional, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza (artigo 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

(...)

12. O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do artigos 153, III, § 2º, I, e 145, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do artigo 43, do CTN, de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

13. O conceito doutrinário de renda tributável é, assim, cediço: "Estamos notando, assim, que para o Direito, os conceitos de renda e proventos não coincidem com os da Economia, que considera qualquer acréscimo patrimonial passível de sofrer a tributação em pauta. Nas hostes jurídicas tais conceitos tem uma extensão bem mais restrita: acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, que só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade - e, portanto, prestigia a vida, a dignidade da pessoa humana e a propriedade, preservando 'o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos' valores supremos que levaram os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, a inscrevê-los já no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil. (...) Deveras, parece-nos que dentre os diversos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, fornecido pelas Ciências Econômicas, pode o legislador ordinário apenas optar por um deles, e, ainda assim, desde que sua escolha permita compatibilizar a incidência com os princípios constitucionais que norteiam tal tributação, máxime o da capacidade contributiva. É que, de acordo com a Constituição, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. Do contrário, não será atendido o princípio da capacidade contributiva.

Realmente, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza precisam levar em conta, dentre outros princípios, o da capacidade contributiva do sujeito passivo tributário. (...) Porque o princípio da capacidade contributiva informa a tributação por via de impostos (art. 145, § 1º da CF).

Nesse sentido a lição escorreita de Antonia Agulló Agüero: 'Uma definição fiscal de renda há de ser apta a medir a capacidade contributiva e esta característica é precisamente o que a diferencia de outras definições que, como a contábil ou a estritamente econômica, perseguem fins tais como a comparação entre os resultados de vários exercícios econômicos ou o cômputo de valor agregado num processo de produção. (...) Mesmo cientes disto, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, desde que interpretado de modo adequado, não ultrapassou os limites constitucionais.' (Carrazza, Roque Antônio, in "Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)", São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48, 52/53 e 55).

(...)

18. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1057912/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 26/04/2011)

Semelhante entendimento é adotado nesse Tribunal Regional:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Física. Representação julgada procedente no juízo originário. Aplicação de sanção pecuniária.

Preliminares de intempestividade afastadas. Demanda ajuizada em prazo hábil, tendo sido inaplicado o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

**Adoção das regras estabelecidas pela legislação tributária para estabelecer o conceito de rendimento bruto, alinhado aos princípios constitucionais, em especial, ao da capacidade contributiva do sujeito passivo. Inviável o alargamento de sua compreensão para incluir no limite estabelecido pelo § 1º do artigo 23 da Lei n. 9.504/97, o valor representado pelos bens e direitos do doador. Relevância, para o enquadramento legal, apenas dos rendimentos auferidos em certo lapso de tempo, constituídos de ganhos ou riquezas novas, sem incidência de qualquer dedução. Impossibilidade de descaracterizar o excesso apontado na inicial, com a composição do rendimento bruto acrescido do quantitativo do patrimônio declarado. Provimento negado. (grifei)**

(Recurso Eleitoral nº 3864, Acórdão de 24/01/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 012, Data 26/01/2012, Página 01 )

Na mesma senda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante o precedente a seguir colacionado:

Doação. Limite. Lei 9.504, de 1997, artigo 23, § 1º. As doações para campanhas eleitorais estão limitadas, quando feitas por pessoas físicas, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, **sendo irrelevante o valor de seu patrimônio.** (grifei)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16385, Acórdão nº 16385 de 05/12/2000, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 20/04/2001, Página 279 )

Verifica-se às fls. 51-58 do Anexo I dos autos (inicial de separação judicial) que a recorrida era casada sob o regime de comunhão parcial de bens, bem como que a partilha do imóvel, do qual se originou o valor declarado na retificadora, ocorreu no ano de 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, conclui-se que o valor agregado na Retificadora não se insere no conceito de rendimentos, haja vista que já integrava o patrimônio da recorrida, conforme inclusive sustentado em defesa, “a Ré é separada judicialmente (processo nº 064.06.019229-5), sendo que desta separação restou a divisão de um apartamento em Santa Catarina/SC, que rendeu a mesma o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) os quais foram corretamente declarados (...)”.

Assim, desconsiderando-se o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que já integrava o patrimônio da recorrida, conclui-se que Cleize teve o rendimento bruto de R\$ 32.886,70 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) no ano de 2013. Portanto, tendo em vista a doação efetuada no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) à campanha eleitoral do candidato Marcelo Zappe Bisogno, configura-se comprovada a irregularidade da doação realizada, pois fora do limite legal permitido.

Pelas razões expostas, merece ser provido o recurso do recorrente.

### **III – CONCLUSÃO**

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo provimento do recurso interposto, a fim de que seja reformada a sentença.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**